



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001407/2002-52  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2401-004.551 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ARNALDO GOLTCHER

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 1999

PAF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO.

Não restando comprovada a contradição no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, sobretudo quando objetiva rediscutir matéria já devidamente debatida por ocasião do julgamento atacado e devidamente inserta no *decisum* em comento.

Mais a mais, ainda que se entendesse pela ocorrência de omissão no julgado, o que se admite apenas por amor ao debate, não caberia a este Colegiado enquadrar de ofício os Embargos opostos com arrimo em outro requisito (contradição), de maneira a conhecê-los e levá-los a julgamento sob o fundamento da pretensa omissão, eis que a Embargante assim não sustentou, sob pena de analisar questão extra petita.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Vencidos os conselheiros Maria Cleci Coti Martins e Márcio de Lacerda Martins.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Marcio de Lacerda Martins, Andre Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

ARNALDO GOLTCHER, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, teve contra si lavrado o Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, em relação ao exercício 1999, conforme Auto de Infração e TVF, às fls. 172/178, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, em 21/10/2010, por unanimidade de votos, achou por bem conhecer do Recurso do contribuinte e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 2101-00.835, com sua ementa abaixo transcrita:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 1999*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, quando não forem comprovados a sua origem.*

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO. Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS, EXCLUSÃO, DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$12.000,00, LIMITE DE R\$80.000,00. Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80,000,00, dentro do ano-calendário.*

*Recurso provido em parte."*

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, à e-fl. 213, com fulcro no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pugnano pela sua reforma em virtude da contradição a seguir exposta.

Insurge-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter havido contradição na sua fundamentação, eis que o crédito exonerado do lançamento, pela leitura do corpo, deveria

ter sido anulado por vício formal, diferentemente o que diz a conclusão, segundo a própria aplicação da Sumula 30 (nova Súmula Vinculante 29) para fundamentação do voto, senão vejamos:

*"Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento."*

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Turma recorrida se pronuncie a respeito da contradição suscitada, capaz de justificar a conclusão levada a efeito no resultado final do julgamento.

Submetido à análise de admissibilidade, por parte do nobre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, este entendeu por bem acolher o pleito da PGFN inscrito nos Embargos de Declaração, com a ressalva de tratar-se de omissão quanto a natureza do vício e não contradição, propondo inclusão em nova pauta de julgamento para sanear a omissão apontada, nos termos do Despacho de e-fls. 216/217.

Distribuídos os presentes Embargos, *ad hoc*, a este Relator já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante Despacho encimado, assim o faço.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Em suas razões recursais, pretende a Procuradoria da Fazenda Nacional sejam conhecidos seus Embargos, insurgindo-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter havido contradição em sua fundamentação, eis que o crédito exonerado do lançamento, pela leitura do corpo, deveria ter sido anulado por vício formal, diferentemente o que diz a conclusão, segundo a própria aplicação da Sumula 30 (nova Súmula Vinculante 29) para fundamentação do voto.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Turma recorrida se pronuncie a respeito da contradição apontada, de modo a constar expressamente no Acórdão a modalidade do vício que levaram a examinar a nulidade da matéria aventada acima.

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento dos presentes Embargos, o Conselheiro Dr. Heitor de Souza Lima Junior constatou que não houve contradição, mas, sim, omissão no Acórdão guerreado o qual deixou de explicitar qual a natureza do vício.

Não obstante o esforço da ilustre representante da Fazenda Nacional, os presentes Embargos de Declaração não merecem ser acolhidos, senão vejamos.

Primeiramente, em que peses as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, quanto a suposta omissão no Acórdão Embargado, capaz de ensejar o conhecimento do pleito da PFN.

Conforme se depreende da análise das alegações e documentos que instruem o processo, constata-se que, muito embora a Embargante procure demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido utilizando-se dos mais variados argumentos, a bem da verdade discute-se, novamente, o mérito da questão (improcedência do lançamento), o qual já foi objeto de análise da colenda Turma embargada, inclusive com remissão expressa ao tema sob análise, como segue:

Do exame das peças processuais, verifica-se pelos extratos às fls. 12/89 não deixam qualquer dúvida quanto a co-titularidade da conta bancária mantida no Citibank S/A e a autoridade fiscal, apesar de ter conhecimento deste fato, deixou de intimar o outro titular, conforme se depreende pela leitura do Termo de Verificação e Esclarecimento às fls. 150/151.

O § 6º da Lei nº 9.430, de 1996, determina que na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. É claro que tal divisão deve ser precedida da intimação de todos os

titulares da conta bancária, pois a relação tributária obrigacional não pode ser dirigida contra quem não foi previamente intimado para comprovar a origem dos depósitos.

O comando da lei tributária é específico para a presunção em comento. Se não houve a intimação prévia de todos os titulares, conforme determina o *caput* do referido artigo, também não poderá haver a divisão determinada no § 6º, sendo inválida a exigência relacionada à conta co-titulada sem a comprovação da intimação destes. De se notar que a hipótese de haver declaração em conjunto ou separadamente se aplica justamente a pessoas com relações de dependência econômica, por isso a cautela da lei em mandar observar se há declaração em conjunto. Na DIRPF do exercício de 1999 às fls. 03/04 não há indicação desta situação. Cada pessoa física é contribuinte do imposto de renda e, portanto, passível de ser questionado a respeito da origem dos créditos que transitaram por sua conta bancária. Ou seja, a intimação a apenas um dos titulares não supre a imposição legal de intimar os demais co-titulares das contas mantidas em conjunto, pois a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

A falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exige para que a presunção possa ser validamente aplicada. Este entendimento já é pacífico no âmbito deste Conselho, nos termos dos Acórdãos de nºs 104-19988, 102-47453, 102-48.880, sendo que deste último transcrevo do voto vencedor o seguinte excerto:

Como se observa, entendeu a Turma recorrida não ter havido a caracterização da omissão de rendimentos, haja vista o fiscal não ter cumprido o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, decretando assim a improcedência do feito.

Não vislumbramos em nenhum momento a menção a nulidade do lançamento por caracterização de vício. Extraí-se daí que toda a fundamentação e entendimento da Turma Recorrida é no sentido da não caracterização da omissão de rendimentos pela falta de intimação do co-titular da conta conjunta, consoante, inclusive, consta taxativamente da transcrição da decisão mencionada pelo Relator:

---

*Ora, a falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 exige para que se estabeleça a presunção legal.*

Repita-se, a fundamentação legal é no sentido de afastar a presunção de omissão de rendimentos, ou seja, decretar a improcedência do lançamento, e não a nulidade deste.

O Relator com intuito de reforçar sua fundamentação, colaciona ao corpo do voto a antiga Súmula nº 30 (atual Súmula Vinculante nº29), com a seguinte conclusão:

Em face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso, para excluir da tributação em exame os créditos bancários relacionados à conta co-titulada mantida no Citibank S/A, conforme relação à fl. 151.

Ao observar a conclusão encimada, resta claro a exclusão dos créditos em relação a conta co-titulada, ou seja, a improcedência do lançamento em relação a estes créditos.

Não bastassem as razões acima elencadas, por si só passíveis de ensejar o não conhecimento dos Embargos ora analisado, tendo a nobre Procuradoria escorado seu pleito na ocorrência de uma pretensa contradição, não cabe a este Colegiado acolher sua pretensão com base em outra fundamentação, qual seja, omissão, por não constar do próprio pedido da Embargante.

Assim, correito o Acórdão atacado devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento parcial ao recurso na forma decidida pela Turma Embargada, uma vez que a Embargante não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório combatido, especialmente no que diz respeito aos requisitos para o conhecimento dos Embargos de Declaração.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Fazenda Nacional, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas. É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.